PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 843

08 de dezembro de 2025

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MUNICIPIO DE NOVO JARDIM

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. ATOS DO PODER EXECUTIVO.....2

1. ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 313, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÚSLEY ALBUQUERQUE CERQUEIRA, Prefeita de Novo Jardim - TO, no uso das atribuições constitucionais que lhe são asseguradas e previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM - TO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º Fica regulamentada a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Novo Jardim-TO, prevista no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal , no artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394 de 1996, e no Plano Municipal de Educação Lei nº 205/2015 de 12 de junho de 2015,com a finalidade de garantir à Unidade Educacional:

I- o caráter estatal quanto a seu financiamento;

II - o caráter comunitário quanto à sua gestão e;

III - o caráter público quanto a sua destinação e controle.

Art. 2º A Gestão Democrática das Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Novo Jardim-TO é um mecanismo de fortalecimento da educação exercido pelo diretor em consonância com os colegiados.

Art. 3º A Gestão Democrática do ensino público municipal de Novo Jardim-TO se dará em cada Unidade Educacional através:

I- do Conselho Escolar nas deliberações e fiscalização da gestão;

II — da Unidade Executora na gestão dos recursos oriundos de transferências e caixa escolar;

III — o Gestor eleito pela comunidade escolar, que atuará em articulação direta com a Secretaria Municipal da Educação e com os colegiados da Unidade Educacional;

IV — do Conselho Municipal de Educação nas Câmaras da Educação Básica e do e Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

V - do Conselho Municipal de Alimentação Escolar na fiscalização da alimentação escolar e ações diretamente relacionadas a ela;

VI — do Projeto Político Pedagógico e, do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Unidade Educacional elaborado, controlado e avaliado coletivamente.

Parágrafo único. A Gestão Democrática abrange as ações pedagógicas, administrativas e financeiras da Unidade Educacional.

Art. 4º Para a melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da Unidade Educacional será implementada mediante a observação dos seguintes princípios:

I- livre organização e participação de todos os segmentos das unidades educacionais nos processos e instâncias decisórios, desde que se garanta, nas bases, sua representação democrática e organizada, na forma desta Lei;

II- compromisso com a democracia, com a defesa dos direitos humanos e, com o exercício da cidadania;

III- participação da comunidade escolar, através do Conselho Escolar, na elaboração do orçamento, considerando o elenco de necessidades e prioridades;

IV- transparência das ações pedagógicos, administrativos e financeiros à comunidade escolar e local;

V- eficiência no uso dos recursos financeiros, tendo sob controle do Conselho Escolar a utilização dos bens adquiridos e a comprovação de serviços prestados;

VI- valorização dos profissionais da educação nas decisões e avaliações de resultados;

VII- otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;

VIII- controle social da aplicação dos recursos educacionais quanto a sua efetiva e eficácia utilização e quanto a sua legalidade contábil;

IX- formação crítica e experiência democrática aos educandos como preparo para o exercício da cidadania;

X- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

XI- corresponsabilidade da comunidade escolar quanto aos resultados de aprendizagem;

XII- resgate do sentido público da prática social da educação;

XIII- ação democrática, tanto na possibilidade de acesso de todos à educação, como na garantia de permanência e sucesso dos alunos;
XIV- construção coletiva de uma educação cuja qualidade seja para todos;
XV-gestão que situe a pessoa humana, enquanto ser pessoal e social, como centro e prioridade;
XVI- escolha dos diretores das unidades educacionais, com a participação direta da comunidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

Art. 5º A Unidade Educacional será instituída como personalidade jurídica, sem fins lucrativos e dotada de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação pertinente em vigor, ficando submetida à supervisão das autoridades competentes, na forma prevista para as entidades da administração direta.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 6º A administração das Unidades Educacionais será exercida pelo diretor, em consonância com os órgãos colegiados.
Parágrafo único. São órgãos colegiados da Unidade Educacional:
I-a Assembleia Geral;
II— o Conselho Escolar;
III - a Unidade Executora (associação);
IV - o Conselho Fiscal;
V—o Conselho de Classe;

SEÇÃO I
Da Assembleia Geral

Art. 7º Compete à Assembleia Geral:
I - conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando sobre os mesmos;
II - definir o processo de escolha dos Conselhos Escolares, Conselho Fiscal e da Unidade Executora;
III - avaliar anualmente os resultados alcançados pela Unidade Educacional e o desempenho dos Conselhos Escolar e Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
Do Conselho Escolar

Art. 8º O Conselho Escolar, para efeitos desta lei, constitui-se órgão autônomo, vinculado a Unidade Educacional da Rede Pública Municipal de Ensino de Novo Jardim- TO, mas desvinculado da Unidade Executora.
Parágrafo único. O Conselho Escolar visa o envolvimento da sociedade civil nas deliberações e controle social da educação para assegurar a eficácia do processo de ensino é de aprendizagem.

Art. 9º Todas as Unidades Educacionais contarão com um Conselho Escolar, constituídos por representantes da comunidade escolar.

Art. 10º O Conselho Escolar, nos limites das normas em vigor e compatíveis com a política educacional, se constituirá órgão máximo em nível de Unidade Educacional, com funções:
I- consultiva,
II - deliberativa,
III - mobilizadora,
IV - propositiva,
V - fiscalizadora, e,
VI - de controle social
Parágrafo único. As funções do Conselho Escolar serão exercidas na dimensão pedagógica, administrativa e financeira da gestão escolar.

Art. 11 O Conselho Escolar tem como objetivos:
I- constituir base de construção e exercício da cidadania;
II - propiciar ampla democratização na Unidade Educacional com participação da comunidade em todas as etapas de gestão:
a) no planejamento;
b) na execução;
c) no controle;
d) na avaliação.
III - estimular a integração da Unidade Educacional no contexto social, político, econômico e cultural em que está inserida.

Art. 12. São atribuições e competências do Conselho Escolar:
I- eleger o seu Presidente e Secretário;
II — elaborar seu próprio Regimento com base nas normas pertinentes, zelando pelo seu cumprimento;
II — promover a interação entre a comunidade local, a Unidade Educacional, a família, o poder público, as associações e organizações não governamentais, buscando maior eficácia do processo de ensino e de aprendizagem:
IV - promover discussões junto à comunidade escolar sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras da Unidade Educacional, encaminhando as decisões ao Gestor;
V - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar:
a) na elaboração, execução, controle e avaliação do projeto-político-pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Unidade Educacional;

b) nas deliberações administrativas, financeiras e pedagógicas;
c) no acompanhamento dos serviços e utilização de materiais.
VI - analisar, aprovar, acompanhar e avaliar os projetos a serem desenvolvidos pela Unidade Educacional;
VII - verificar se a gestão financeira e administrativa produziu os resultados desejados na aprendizagem;
VIII - monitorar a divulgação periódica e sistemática das informações da unidade executora referente à aplicação dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;
IX — aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros da unidade educacional e suas alterações;
X - deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da Unidade Educacional;
XI - encaminhar ao Conselho Fiscal o balanço e o relatório antes de submetê-los à apreciação da Assembleia Geral;
XII — analisar e julgar, com base nos princípios da legalidade e da moralidade, a prestação de conta da Unidade Educacional apresentada pelo Gestor;
XIII - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;
XII - auxiliar a direção nos processos que visem à integração da unidade educacional, à família e à comunidade;
XIV - propor ou deliberar ações que minimizem o baixo rendimento escolar dos alunos, a indisciplina, a infrequência e outros, visando diminuir a evasão, a repetência e, sobretudo melhorar a qualidade da aprendizagem;
XV - apreciar os relatórios semestrais e/ou anuais da Unidade Educacional (plano de trabalho e relatório final de desempenho escolar), tendo como parâmetros as diretrizes e metas em vigor;
XVI — analisar os resultados da avaliação interna e externa da Unidade Educacional, propondo alternativas para melhoria de desempenho;
XVII - participar da elaboração do calendário escolar e aprová-lo, levando em conta o mínimo de dias e horas letivas exigidas legalmente;
XVIII - analisar o desempenho dos profissionais da Unidade Educacional, sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso;
XIX - acompanhar o processo de distribuição de turmas e/ou aulas da Unidade Educacional;
XX - garantir a divulgação do resultado do rendimento escolar de cada bimestre letivo, bem como um relatório das atividades docentes à comunidade;
XXI - analisar planilhas e orçamentos para realização de reparos, reformas e ampliações no prédio escolar, acompanhando sua execução; XX II - deliberar sobre a contratação de serviços e aquisição de bens para a escola, observando a legislação vigente, quando a fonte de recurso for de natureza pública;
XXIII - deliberar sobre propostas de parcerias com o Poder Público ou instituições não governamentais;
XXIV - divulgar bimestralmente as atividades realizadas pelo Conselho;
XXV - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, solicitação fundamentada de sindicância ou processo disciplinar administrativo da destituição do Gestor, mediante decisão da maioria absoluta dos Conselheiros.
Art. 13 O primeiro Conselho formado na escola tem responsabilidade de elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo o mesmo referendado em Assembleia Geral.
Art. 14 Fica assegurada a capacitação dos membros do Conselho Escolar, bem como de orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas por parte da Secretaria da Educação.
Art. 15 O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da Unidade Educacional.
Art. 16 As deliberações do Conselho da Comunidade Escolar serão tomadas por maioria simples.
Art. 17 Os representantes do Conselho Escolar serão eleitos em Assembleia de cada segmento da comunidade escolar, vencendo por maioria simples.
Art. 18 Os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:
I - representante(s) de alunos de cada turno, regularmente matriculado, a partir de 10 anos de idade;
TI - representante(s) de pais ou responsáveis por alunos, de cada turno;
II - representante(s) dos professores de cada turno;
IV - representante(s) do suporte pedagógico;
V - representante(s) dos profissionais administrativos;
VI - representante(s) da comunidade local.
§ 1º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva, com iguais direitos e deveres.
§ 2º Os representantes de cada segmento serão eleitos por seus pares, por votação direta e secreta.
§ 3º Os professores e funcionários administrativos da Rede Pública Municipal de Ensino poderão concorrer somente como representantes de professores ou de funcionários administrativos, respectivamente.
§ 4º Deixará de pertencer ao Conselho Escolar, o conselheiro que perder seu vínculo com o segmento que representa, sendo substituído automaticamente, por seu suplente já eleito.
§ 5º Em caso de um segmento não ter mais representantes titulares e suplentes, por desvinculação ou desistência explícita, o conselho deverá providenciar, imediatamente, nova eleição para este

segmento.
§ 6º O conselho Escolar será presidido por um de seus membros, que não integre a diretoria da unidade educacional, sendo eleito por seus pares, para mandato de 2 anos, permitida uma recondução por igual meio.
§ 7º É vedado ao gestor da Unidade Educacional compor o Conselho Escolar.
§ 8º O representante do segmento pais não poderá ser servidor da Unidade Educacional.

Art. 19 O Presidente e o Secretário do Conselho Escolar deverão ser escolhidos dentre seus membros.
Art. 20 O mandato do Conselheiro Escolar será de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.
Art. 21 As peculiaridades do Conselho Escolar de cada Unidade Educacional deverão ser especificadas em seu Regimento Interno, a ser elaborado ou alterado e aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.
Art. 22 O Conselho Escolar se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez ao mês, e, extraordinariamente, conforme definido em seu Regimento Interno.
Art. 23 Fica desvinculado das Associações Comunidade Escola e das Associações Comunidade Centro de Educação Infantil, o Conselho Comunitário Escolar, sendo este extinto quando da posse dos membros do Conselho Escolar.
Art. 24 As demais normas de estrutura e funcionamento do Conselho Escolar serão estabelecidas democraticamente pelo respectivo Sistema de Ensino.
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação constituído democraticamente pela sociedade civil desempenha papel mediador e interlocutor em relação a gestão do Conselho Escolar.

SEÇÃO III
Da Unidade Executora

Art. 25. A Unidade Executora, Associação Comunidade Educacional — ACE ou Associação Comunidade Centro de Educação Infantil -ACCEI, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, tem sua atuação junto a Unidade Educacional, com foro no Município de Novo Jardim-TO no Estado do Tocantins e, será regida por estatuto próprio.
Parágrafo único. A ACE/ACCEI poderá ser inscrita em órgãos Federais, Estaduais e Municipais bem como organismos internacionais de apoio e assistência à comunidade escolar com o aval da Secretaria Municipal da Educação.
Art. 26. A ACE/ACCEI tem por finalidade gerir os recursos destinados à Unidade Educacional a partir das demandas autorizadas pelo Conselho Escolar, apresentando os relatórios e prestações de conta estabelecidos nesta lei e demais normas vigentes.
Art. 27. Constitui finalidade específica desta Associação a administração, de acordo com as normas pertinentes que regem a atuação de Unidade Executora, os recursos provenientes de repasses, subvenções e convênios.
Art. 28. A Unidade Executora é constituída pelos seguintes segmentos:
I — direção da Unidade Educacional;
II — servidores do magistério;
III — servidores técnico-administrativos;
IV — alunos;
V — pais de alunos;
VI — representantes da comunidade local.
Parágrafo único: Sempre que se falar em pai de aluno, entenda-se o responsável pelo aluno, na falta ou impedimento do pai ou da mãe.

SEÇÃO IV
Do Conselho Fiscal

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:
I - examinar os documentos contábeis da unidade executora e do caixa escolar, a situação jurídica da unidade executora;
II - apresentar à Assembleia Geral ordinária parecer sobre as contas do Conselho, no exercício em que servir;
III - apontar à Assembleia Geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis ao Conselho;
IV - convocar a Assembleia Geral ordinária, se o Presidente do Conselho retardar por mais um mês a sua convocação.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 30. A autonomia administrativa da Unidade Educacional será garantida por:
I - garantia da participação dos representantes da comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar, nas deliberações da Unidade Educacional;
II — constituição do conselho escolar;
III — formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da Unidade Educacional com a participação ativa dos colegiados;
IV — indicação dos dirigentes escolares, por meio de processo de seleção mista de escolha, nos termos do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação.

SEÇÃO I
Da Escolha dos Dirigentes Escolares

Art. 31. A administração da Unidade Educacional será exercida pelo gestor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as normas vigentes.
Art. 32. Os dirigentes escolares, indicados para nomeação pela autoridade competente, serão escolhidos pelos membros da comunidade escolar, mediante processo de seleção mista de escolha de diretores, que verifique a competência profissional e a liderança dos candidatos.
§ 1º A competência profissional é condição de elegibilidade e será verificada mediante processo seletivo prévio ao processo eleitoral, de acordo com as diretrizes definidas coletiva e democraticamente com a participação de todos os segmentos educacionais e coordenado pela Secretaria Municipal da Educação.
§ 2º A liderança será verificada dentre os candidatos classificados no processo previsto no parágrafo anterior, mediante processo eleitoral, coordenado pelo Conselho Escolar, que garanta a participação de todos os membros da comunidade escolar, respeitada a legislação em vigor.
§ 3º a duração do mandato, as atribuições e os demais procedimentos quanto à escolha, posse, exercício e destituição de mandato do gestor escolar serão previstos em normas a serem democraticamente baixadas pelo respectivo sistema de ensino.
Art. 33. A escolha do profissional que exercerá a função de Gestor de Unidade Educacional acontecerá por meio de processo de seleção mista de escolha de diretores.
§ 1º O candidato a diretor deverá ser integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica.
§ 2º O processo de seleção mista de escolha de diretores de que trata este artigo será regulamentado por Decreto e Edital próprio.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 34. A autonomia pedagógica será assegurada na possibilidade de cada Unidade Educacional formular e implementar, coletivamente, seu projeto Político-Pedagógico, em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do sistema de ensino.
Art. 35. O Projeto Político-Pedagógico preverá, dentre outros elementos:
I - o plano de metas, os fins e objetivos da Unidade Educacional;
Il - a proposta pedagógica da Unidade Educacional, referenciada no currículo estabelecido pelo sistema de ensino;
III — os métodos e técnicas de ensino;
IV — os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na Unidade Educacional;
V — os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos da escola;
VI - os processos de avaliação da aprendizagem dos alunos e de desempenho da Unidade Educacional;
VII- o processo de recuperação paralelo que assegure a aquisição da aprendizagem defasada, aos educandos com baixo desempenho.
§ 1º O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na Unidade Educacional será desenvolvido em programas de capacitação, atualização e especialização permanentes, mediante formação em serviço.
§ 2º O Processo de avaliação do desempenho interno, que não exclui a necessidade de avaliação externa buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.
§ 3º A Secretaria Municipal da Educação promoverá e coordenará, anualmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no respectivo sistema.
§ 4º A unidade educacional deve criar mecanismos que assegure a efetiva participação dos pais de alunos na definição das propostas pedagógicas.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 36. A autonomia da Gestão Financeira das Unidades Educacionais, objetiva a participação corresponsável da comunidade escolar nas deliberações, controle de execução e avaliação dos resultados quanto a aplicação dos recursos destinados à educação no âmbito da Unidade Educacional.
Art. 37. A Unidade Educacional disporá de pelo menos duas contas bancárias para movimentação de recursos destinados a ela, a saber:
I- conta para recursos oriundos de transferências;
II — conta para recursos do caixa escolar.
Art. 38º. Constituem recursos da Unidade Educacional:
I — transferências, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município, e entidades públicas;
II — doações, renda de exploração do seu espaço físico ocioso, bem como outras iniciativas ou promoções.
Parágrafo único. Os recursos mencionados no inciso “II” compõem o caixa escolar, o qual terá regulamentação específica da Secretaria Municipal da Educação.
Art. 39. A autonomia de gestão financeira da Unidade Educacional será assegurada pela administração parcial dos recursos pela própria Unidade Educacional, nos termos de norma específica e das disponibilidades orçamentário-financeiro.

§ 1º Todos os recursos, inclusive os recursos adicionais decorrentes de outras fontes, serão incorporados no orçamento escolar e os bens patrimoniais por ele adquiridos incorporados ao Patrimônio Público.
§ 2º A autonomia da gestão financeira das Unidades Educacionais será assegurada pela:
I- alocação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual municipal;
II — transferência às Unidades Educacionais;
II — geração de recursos no âmbito das respectivas Unidades Educacionais, inclusive a decorrente de doação da comunidade.
Art. 40. As aquisições ou contratações efetuadas pela escola deverão ser aprovadas previamente pelo Conselho Escolar, conforme normas e regulamentos a serem baixados pela Secretaria Municipal da Educação.
Art. 41. A contratação de obras e serviços será restrita às necessidades de construção, reforma, ampliação e manutenção dos prédios e equipamentos escolares, ficando vedada sua utilização para substituir ou complementar pessoal necessário para atividades pedagógica, administrativa, nutricional, de limpeza, de vigilância ou outras funções.
Art. 42. É vedado à Unidade Educacional:
I - adquirir veículos ou imóveis, locar ou construir prédios com recursos oriundos das subvenções ou auxílios que lhe forem concedidos pelo Poder Público, sem autorização da Secretaria Municipal da Educação;
II - conceder empréstimos ou dar garantias de aval, fianças e caução, sob qualquer forma;
III - empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam.
Art. 43. É vedada qualquer ação que iniba ou impeça o aluno de frequentar a escola ou que fira o direito de acesso e permanência na mesma, direito esse expressamente garantido na Constituição Federal. -.
Art. 44. É vedada a cobrança de mensalidade, material ou taxas aos membros da comunidade escolar, a qualquer título.
Art. 45. Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente os membros da Unidade Executora que tenham autorizado à despesa ou efetuado o pagamento.
Art. 46. Os recursos financeiros públicos destinados a cada Unidade Educacional serão calculados com base no custo-aluno-qualidade, multiplicado pelo número de alunos matriculados e regularmente frequentes na mesma Unidade Educacional.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 47. Todas as Unidades Educacionais serão semestralmente, avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação.
Art. 48. Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes, as normas reguladoras de aplicações e controle de recursos públicos e as políticas públicas educacionais.
Parágrafo único. O diretor será responsável diretamente pelo resultado da avaliação externa na sua Unidade Educacional.
Art. 49. Os resultados da avaliação externa serão semestralmente divulgados pela Secretaria Municipal da Educação, comunicados a cada Unidade Educacional e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da Escola.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 50. O poder executivo tem 120 (cento e vinte) dias para o ajustamento de seus sistemas ao disposto nesta lei, prevendo-se a transição dos atuais modelos de gestão para a Gestão Democrática das Unidades Educacionais, preservados os direitos legalmente adquiridos.
Art. 51. O município definirá, anualmente, o custo aluno qualidade ano, as quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de transferências às Unidades Educacionais, de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo, e à adequação ao número de alunos matriculados e regularmente frequentes.
Art. 52. Cabe à Secretaria Municipal da Educação a oferta de cursos de qualificação dos gestores e de capacitação de membros dos colegiados para que o processo de participação paute pela eficiência e eficácia no atendendo aos dispositivos desta lei.
Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Jardim -TO, aos 08 dias do mês de dezembro de 2025.

Súsley Albuquerque Cerqueira
Prefeita Municipal